



**PARECER JURÍDICO Nº 001.1004/2024**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 027/2024 – INEX-SEMAD**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.01.001/2024 – SEMAD/PMM**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Administração de Marituba/PA.

Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SETRAN.

**SOLICITANTE:** Coordenadoria de Licitações e Contratos

**ASSUNTO:** Solicitação de Parecer Jurídico acerca de processo de Inexigibilidade de Licitação para a locação de imóveis.

***EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 74, INCISO V, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA.*

## **I – RELATÓRIO**

A Coordenadoria de Licitações e Contratos do Município de Marituba/PA solicitou desta Assessoria Jurídica a emissão de Parecer acerca da possibilidade jurídica e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da Minuta de Contrato Administrativo, que tem como objeto a *contratação de pessoa física para locação de imóvel situado à Rua Primeiro de Maio, nº 477, Bairro Mirizal, CEP 67105-290, Marituba/PA, destinado ao funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte – SETRAN do Município de Marituba/PA*, conforme especificações contidas nos presentes autos.

Importante salientar ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, realizado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e **MARCOS ROBERTO BASTOS PINTO**.

Aos autos, foram juntados os seguintes documentos:

- 1) Documento de Formalização da Demanda;
- 2) Proposta de Locação;
- 3) Documentos do Proprietário;
- 4) Certidões Negativas de Débito do Imóvel;
- 5) Declaração de Inexistência de Imóvel Público Vago;
- 6) Estudo Técnico Preliminar;
- 7) Análise de Risco;
- 8) Dotação Orçamentária;
- 9) Laudo de Avaliação Prévia de Imóvel com Relatório Fotográfico;
- 10) Justificativa que demonstre a singularidade do imóvel;
- 11) Termo de Autuação e Abertura;
- 12) Minuta do Contrato;



13) Despacho para Assessoria Jurídica.

Os autos, depois de percorrerem os caminhos necessários, vieram a esta Assessoria Jurídica para atender ao disposto no artigo 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

## **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Inicialmente, cumpre salientar que os Pareceres Jurídicos são atos pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos praticados pela Administração.

Nesse diapasão, foi apresentada a justificativa para locação do imóvel em epígrafe através do Documento de Formalização da Demanda encaminhado pela Diretoria Administrativa da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, nos seguintes termos:

*A Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte (SETRAN), possui um atualmente 56 (cinquenta e seis) servidores, divididos entre o serviço administrativo e operacional, desses, 20 são novos servidores concursados que entraram em efetivo exercício no dia 05 de julho de 2024.*

*Com o aumento do número de servidores, o prédio que hoje dividimos com outra secretaria, se tornou pequeno para todos, especialmente para os Agentes de Trânsito e Fiscais de Transportes que estão dividindo apenas um alojamento entre homens e mulheres.*

*Ressalta-se que a SETRAN não possui um imóvel com estrutura e dimensões adequadas para a prestação de serviços oferecidos à população, sendo necessária a locação de um imóvel que possua amplo espaço de estacionamento, área para realização de vistorias em carros, motos e ônibus, salas para todos os setores, espaço para atendimento para o serviço Passe fácil, que atualmente acontece em outro lugar por não haver espaço na sede atual da SETRAN, alojamentos e banheiros masculino e feminino, cozinha e recepção.*

*Importante dizer que o imóvel citado, atende com as necessidades apresentadas, dispondo de ampla área aberta para estacionamento, ampla área coberta para salas, alojamentos, banheiros e cozinha, além de apresentar boa estrutura e localização, estando nas proximidades da BR-316 e próximo a ponto de ônibus, o que irá facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços e dos servidores até seu local de trabalho.*

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão Jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais



completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos. Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Desse modo, registra-se que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

### **III – NATUREZA JURÍDICA DO PARECER**

Como é cediço, o Parecer Jurídico possui natureza de orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor público que, de forma justificada, pode adotar orientação contrária ou diversa da emanada por esta Assessoria Jurídica.

Tal entendimento decorre do fato de que a responsabilidade sobre os atos do processo é atribuída ao seu respectivo subscritor, restando à assessoria jurídica do órgão, a análise da questão sob o prisma da juridicidade, tão somente.

Portanto, conclui-se que o Parecer jurídico é ato formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica do órgão assessorado, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela Lei.

### **IV – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS NA LEI Nº 14.133/2021**

A Lei nº 14.133/2021 ratificou o entendimento de que as contratações efetuadas pelo Poder Público devem, em regra, ser precedidas de Licitação, conforme preconizado pelo artigo 37, inciso XXI, da CF/88, o qual delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública, *in verbis*:

*"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos o da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da*



*lel, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*

Assim, em regra geral, todas as unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitam-se a obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos e exceções previstos na legislação em vigor.

Outrossim, no que concerne à locação de imóveis, a Lei nº 14.133/2021, através do disposto no artigo 51, trouxe como regra a necessidade da realização de procedimento licitatório e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários, estabelecendo ainda a possibilidade de realizar a referida contratação através de Inexigibilidade de Licitação, senão vejamos:

*Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários. (grifo nosso)*

Destarte, a inexigibilidade de licitação, via de regra, decorre da inviabilidade de competição. Essa inviabilidade decorrerá nas seguintes situações: (a) soluções comercializadas com exclusividade (inviabilidade absoluta de competição); (b) singularidade do objeto, de modo que, apesar de existir uma pluralidade de potenciais executores/fornecedores, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento de propostas (inviabilidade relativa de competição); (c) credenciamento, quando a necessidade da Administração não puder ser satisfeita por meio da contratação de um ou de um número certo de particulares, mas, pelo contrário, exige/pressupõe como alternativa mais eficiente a contratação do maior número de interessados aptos a atendê-la.

Dessa forma, podemos observar que a locação de imóveis através de inexigibilidade de licitação fundamenta-se pela inviabilidade de competição relacionada intimamente com a singularidade do objeto atrelado ao interesse estatal a ser atendido.

Do mesmo modo, para a perfeita subsunção do caso concreto à hipótese legal autorizadora da contratação direta, é mister a conjugação de três requisitos objetivos, quais sejam: 1) destinação do imóvel ao atendimento das finalidades precípua da Administração, evidenciando-se a correlação entre as atividades que serão desenvolvidas no imóvel locado e a missão do órgão ou entidade contratante; 2) escolha do imóvel balizada pelas necessidades de instalação e de localização do ente público locatário; e 3) compatibilidade do preço (aluguel) com valores de mercado, mediante avaliação prévia.

Por seu turno, a Lei nº 14.133/2021, além de prever a possibilidade de realizar a locação de imóveis através de contratação direta por inexigibilidade de licitação, trouxe os requisitos para a realização do procedimento elencados no seu artigo 72, além de prever também alguns requisitos específicos nos incisos do §5º, do artigo 74, senão vejamos:



*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)*

*V - aquisição ou **locação de imóvel** cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. [...]*

*§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:*

*I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*

*II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*

*III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.*

*In casu*, foram acostados aos autos, Documento de Formalização da Demanda; a proposta e documentos do proprietário do imóvel, Estudo Técnico Preliminar, Laudo de Avaliação Prévia do imóvel, com relatório fotográfico; justificativa da autoridade competente, além de encaminhar em anexo a Minuta de Contrato Administrativo.

Em vista disso, atestado pela presença dos requisitos legais exigidos pelo artigo 72 e artigo 74, §5º, ambos da Lei 14.133/2021, bem como pelo entendimento da Coordenadoria de Licitações e Contratos acerca da adoção do procedimento em epígrafe, entende-se que existe a possibilidade jurídica para celebração do contrato de locação, em obediência ao regramento legal.

## **V – MINUTA DO CONTRATO**

O artigo 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de termo de contrato, sendo que o artigo 25, seu §1º, expressamente autoriza a utilização de minuta padronizada de termo de contrato, nas situações em que o objeto assim permitir.

No caso dos autos, a minuta do contrato que foi juntada ao processo reúne as cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, tendo sido destacadas as alterações efetuadas, as quais estão de acordo com o ordenamento jurídico. Portanto, não há medidas corretivas a serem adotadas no feito.

## **VI – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a utilização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação para proceder **a contratação de pessoa física para locação de imóvel situado à Rua Primeiro de Maio, nº 477, Bairro Mirizal, CEP 67105-290, Marituba/PA, destinado ao funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Trânsito e**



*Transporte – SETRAN do Município de Marituba/PA*, uma vez que atende a necessidade do órgão, estando de acordo com os requisitos da Lei 14.133/2021.

Quanto a Minuta de Contrato Administrativo de Locação de Imóvel, após análise, concluímos pela sua aprovação, tendo em vista que suas cláusulas guardam conformidade com os artigos 92 e seguintes, da Lei nº 14.133/2021 e ao disposto na Lei nº 8.245/91, encontrando-se livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato, não ocorrendo, deste modo, nenhuma transgressão à legalidade administrativa.

É importante ressaltar que a análise foi realizada sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara a necessidade da locação e as características de instalações e localização que tornaram necessária a escolha do referido imóvel, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada.

É o parecer,

S.M.J.

Marituba/PA, 04 de outubro de 2024

**WAGNER VIEIRA**  
Assessor Jurídico